



is. n.º 9
Proc. 220 98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
543	23/03/98	9:25h J.P.

Of. n.º 449/98 -A

Mococa, 19 de Março de 1998.

Senhor Presidente:

DESPACHO

A(s) Comissões

Judica.

Sala das Comissões

23, 3, 98

CIDÓ ESPANHA
PRESIDENTE

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação por essa Douta Câmara, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que seguem:

Visa o presente projeto em autorizar o Chefe do Executivo Municipal a celebrar contrato de locação de imóvel residencial nesta cidade para o Delegado de Polícia titular desta *Comarca*, por valor mensal não superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Referida locação vêm preencher uma lacuna em nosso Município, eis que tal disposição vem sendo mantida pela maioria das cidades vizinhas com a finalidade de possibilitar a permanência dos detentores do cargo de titular da Delegacia de Polícia na cidade designada, evitando-se, desta forma, sua transferência para localidades distantes que ofereçam maiores oportunidades.

Evitando-se tais transferências, estaríamos evitando igualmente sérios transtornos que as mesmas causam à população local, em virtude da descontinuidade dos serviços ocasionados pela grande rotatividade de Delegados nesta Comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 220/98

Of. n.º 449/98 -A

Portanto, o presente projeto vem possibilitar a permanência destas autoridades policiais em nossa cidade, pois que efetivamente contribuem com seus serviços para a boa administração do nosso Município, zelando pela segurança de todos munícipes.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N^o 26, DE MARÇO DE 1998

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal alugar imóvel residencial conforme especifica.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER,
Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia de de 1998, aprovou o Projeto de Lei, n^o e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1^o - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de locação de imóvel residencial situado nesta cidade, por valor não superior a R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais.

Art. 2^o - O contrato de locação deverá ser precedido da elaboração de, no mínimo, três avaliações a serem realizadas por imobiliárias desta cidade, para verificação dos preços praticados no mercado imobiliário.

Art. 3^o - O imóvel locado se prestará para residência familiar do detentor do cargo de Delegado de Polícia Titular deste Município.

Art. 4^o - As demais cláusulas do contrato de locação serão regidas pelas demais leis específicas que regulam a matéria.

WS

Fls. n.º 5
Proc. 220 98



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° , DE MARÇO DE 1998

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE MARÇO DE 1998.

Walter Xavier

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

APROVADO
Sala das Sessões 6/4/98
[Signature]
CIDO ESPANHA
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereadores Pompeo Corradi
Adiamento 3 Sinos
Sala das Sessões 1/6/98
[Signature]
Presidents

APROVADO
Em 20 Discussão por 30 FAVORAVEL
Sessão 8 de 6 de 1998 4 - ABSTENCAO
[Signature]
CIDO ESPANHA
Presidente

Fls. nº 6
Data 220/98

PROCESSO Nº.220/98

- PROJETO DE LEI Nº.26/98

Recebimento para estudo e parecer em 24/3/1998
com o prazo de 6 dias
vencível em 30/3/1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Pompeu Corradi
com prazo de 3 dias vencível em 26/3/98
Sala das Comissões
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24/3/1998
com o prazo de 6 dias
vencível em 30/3/1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Italo Mazunin Jr.
com prazo de 3 dias vencível em 26/3/98
Sala das Comissões
Presidente

APROVADO O/EMENDA.
Em 1ª Discussão por 13 FAVORES
Sessão 6 de 4 de 1998 1-Abstencão
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Norberto Greco
Adiamento 2 Semanas
Sala das Sessões 13/4/98.
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Luiz B. Mourão
Adiamento 8 x 6 2 Semanas
Sala das Sessões 27/4/98.
Presidente

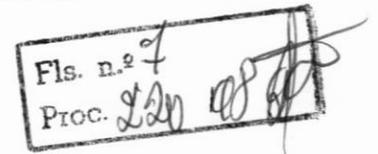
ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Pompeu Corradi
Adiamento Uma Semana
Sala das Sessões 11/5/98.
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Benedito Souza
Adiamento 2 Semanas
Sala das Sessões 18/5/98.
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 026/98

EMENDA APROVADA

Acrescentar ao artigo 6º do Projeto, após a palavra publicação "e terá vigência até 31 de dezembro do ano 2.000, revogadas as disposições em contrário".

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 06 DE ABRIL DE 1.998.


POMPEO CORRADI
Vereador

Approvada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 8 Proc. 22098		
CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.223	29/05/98	[Assinatura]

Ofício nº 948/98

Mococa, 27 de Maio de 1998.

Senhor Presidente :

Anexar junto Projeto
de Lei n.º 26/98

[Assinatura] 29/05/98

Pelo presente, em atenção ao ofício nº 458/97-CM dessa Digna Câmara, em que solicita manifestação da Diretoria Jurídica da Prefeitura Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 026/98, passamos a informar o quanto segue :

O mencionado Projeto de Lei visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de locação de imóvel residencial para o Delegado titular de Polícia Civil desta Comarca.

A referida locação viria a preencher uma lacuna em nosso Município, eis que tal disposição vem sendo mantida pela maioria das cidades vizinhas com a finalidade de possibilitar a permanência dos detentores do cargo de titular de Delegado de Polícia na cidade designada, evitando-se, dessa forma, sua transferência para localidades distantes que ofereçam maiores oportunidades.

Ao evitar estas transferências, estaríamos evitando, também, sérios transtornos que as mesmas causam à população local, em virtude da descontinuidade dos serviços ocasionados pela grande rotatividade de Delegados na Comarca.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 9

Proc. 22098

Of. n.º 948/98

Portanto, o presente Projeto de Lei vem possibilitar a permanência destas autoridades policiais em nossa cidade, pois que efetivamente contribuem com seus serviços para a boa administração do nosso Município, zelando pela segurança de todos os munícipes.

Ademais, vale acrescentar que o Delegado titular de Polícia Civil de Mococa, chefia o CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito - cujo trabalho rende considerável recursos monetários ao Município, uma vez que 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados com o pagamento do IPVA são revertidos aos municípios e, a substituição do Delegado viria a interromper os trabalhos que já vêm sendo feitos há tempos.

A autorização para a celebração de contratos depende de autorização do Poder Legislativo, uma vez que o presente projeto trata de assunto de interesse da sociedade e que traz reflexos financeiros.

Ora, é função da Câmara Municipal a fiscalização e a zeladoria dos atos que sejam de interesse social, como na presente hipótese. A Câmara Municipal, por intermédio de seus vereadores, legítimos representantes do povo, se julgar este projeto contrário ao interesse da população deverá rejeitá-lo. Caso contrário, se desta forma não entender, motivo não há para não aprová-lo em Plenário.

É bem verdade que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X, dispensa até mesmo a licitação nos casos de celebração de contratos desta espécie. Entretanto, por se tratar de matéria de relevância social, uma vez que se estaria utilizando recursos municipais para área de alçada do Estado, faz-se necessária a intervenção da Câmara Municipal.

Uma vez autorizada a celebração do contrato, o Poder Executivo teria o respaldo popular, permitindo que se utilize

u&

Relator Especial para o Projeto de Lei 26/98

Fls. n.º 11
Proc. 220/98

Com base no parágrafo 6º combinado com o parágrafo 7º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal, designo o Nobre Vereador Americo Pereira Lima, para Relator Especial dessa propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de abril de 1998

Aparecido Espanha
Presidente

Recebi o processo 220/98 (Projeto de Lei 26/98 em 03 de Abril de 98

Américo Pereira Lima
Vereador

Parecer do Relator Especial

ref. Projeto de Lei 26/98

interessado- Prefeito Municipal

assunto- Projeto autorizando o Executivo Municipal a alugar imóvel residencial na cidade, destinado a residência familiar do detentor do cargo de Delegado de Polícia do Município.

Relator Especial- Vereador Américo Pereira Lima

Como Relator Especial do Projeto de Lei 26/98 acima epígrafado, examinada a propositura observamos que a mesma cumpre preceitos legais, regimentais e devidamente fundamentada, somos de parecer que a matéria deva ser aprovada, respeitando-se sua redação original.

É o nosso parecer. s.m. j.

Sala das Comissões, 06 abril de 1998

Américo Pereira Lima

Relator Especial



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 220/98

homepage - www.dglnet.com.br/vereador
e.mail - vereador@dglnet.com.br
TELEFAX (019) 656-0002

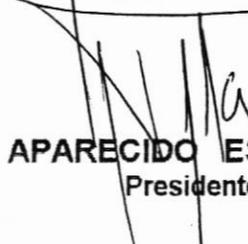
Mococa, 30 de Abril de 1.998.

FAX - 1998-CM.

AO
IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO

A pedido do Vereador Benedito José de Souza, estamos recorrendo aos bons préstimos da Douta Assessoria do IBAM, no sentido de emitir parecer sobre a legalidade ou não do Projeto de Lei nº. 026/98, de autoria do Prefeito Municipal, cuja cópia estamos anexando.

Cordialmente subscreve


APARECIDO ESPANHA
Presidente

CJ nº 0657/98

Fls. n.º 13
Proc. 220/98



Rio de Janeiro, 30 de abril de 1998.

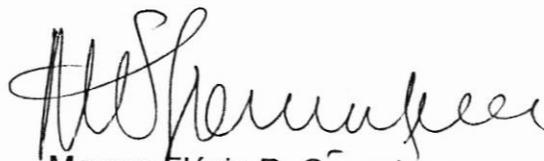
Exmº Sr.
Vereador Aparecido Espanha
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Vereador,

Em resposta ao Fax nº 1998, datado de 30 do corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0644/98.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

SRDR João Michael
p/ encaminhamento

8/5/98

MFRG/sfc

PARECER

Fls. n.º 14
Proc. 220 98



Nº Parecer: 0644/98
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Projeto de lei. Autorização para locação de imóvel para residência do Delegado de Polícia. Desnecessidade e impropriedade.

CONSULTA:

O nobre Presidente da Câmara Municipal de Mococa (SP), Vereador Aparecido Espanha, recorre a esta Consultoria para que seja examinado o projeto de lei nº 026/98, de autoria do Chefe do Executivo, em que é solicitada autorização para que o Município celebre contrato com particular visando à locação de imóvel residencial para que nele habite o Delegado de Polícia lotado no Município.

RESPOSTA:

Cabe afirmar que o referido projeto de lei é, no mínimo, desnecessário, posto que a celebração de contratos de aluguel constitui ato administrativo de competência do Chefe do Poder Executivo, que independe de autorização do Legislativo.

De fato, entre as atribuições do Prefeito Municipal estão as de firmar contratos com fornecedores, prestadores de serviços, concessionários, permissionários e outros que mantenham relação comercial com o Município, entre estes os proprietários de imóveis que sejam de interesse da Administração, que os aluga para neles instalar repartições que não encontrem espaço nos próprios municipais.

Tal procedimento é de tal modo corriqueiro que nem mesmo enseja a realização de licitação, sendo previsto como uma das hipóteses de dispensa conforme se pode ler no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, entendemos desnecessário o projeto de lei em questão, muito embora nada impeça que tramite no Legislativo e receba (ou não) a aprovação do Plenário.

Cabe, todavia, a observação de que não é atribuição do Município a locação de imóvel para servir de residência a Delegado de Polícia ou a qualquer outro servidor estadual que atue na localidade. Ao Município compete, como se sabe, vasto rol de serviços de interesse da população, para os quais os recursos são sempre escassos.

Quando se desvia uma parcela, por menor que seja, para atender a um gasto que deveria ser suportado ou pelo Estado ou pelo próprio beneficiário - já que para isso ele recebe remuneração - está-se retirando a mesma parcela que poderia ser aplicada em um daqueles serviços essenciais - saúde, educação, transporte, saneamento etc.

P/0644/98

2
Fls. n.º 15
Proc. 990 48 89



Ademais, gastar o Município uma importância com o aluguel de residência para servidor de outra esfera de Governo é, em princípio, ilegal, haja vista que está desviando recursos para atender àquilo que não é de sua alçada, e muitos Tribunais de Contas têm refutado tal procedimento.

Assim, cabe a essa Câmara decidir se mantém a tramitação do projeto ou se o arquiva, por inócuo ou por impróprio.

É o parecer, s.m.j.


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1998.

MFRG/sfc
H:\AREA\CJ\SP307008\GCLPG801.DOC

mento do aluguel da residência do Sargento-Instrutor de Tiro de Guerra. Nesse sentido, parecer do Tribunal de Contas do Estado publicado no Diário Oficial de 27 de setembro de 1974, página 65:

PROCESSO TC-1.730/74

Prefeitura Municipal de
Consulta sobre a legalidade de despesas realizadas pela Administração.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-1.730/74, em que o Prefeito Municipal de consulta esta Corte sobre a legalidade das despesas realizadas pela Administração e abaixo enumeradas:

1 — Pagamento de aluguéis de residências do Sargento-Instrutor do Tiro de Guerra e Sargento-Chefe do Destacamento de Polícia Florestal do Município;

2 — Pagamento de hospedagem do Tenente-Delegado do Serviço Militar de.....; e,

3 — Pagamento de taxas de água, luz e telefones das Unidades militares referidas no item 1.

E ainda no mesmo sentido parecer do Tribunal de Contas do Estado publicado no Diário Oficial de 5 de junho de 1975, página 39:

PROCESSO TC-10.585/74

Consulta da Prefeitura Municipal de.....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC-10.585/74, relativo a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de, sobre se é lícito a Prefeitura Municipal locar e responder pelo pagamento de aluguel de imóvel destinado à residência do Delegado da Delegacia do Serviço Militar.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão Plenária

O Egrégio Plenário à vista dos pareceres constantes do processo, em sessão de 4 do corrente, deliberou responder à consulta no sentido de ser ilegal o pagamento de aluguel da residência do Sargento-Chefe do Destacamento da Polícia Florestal, à vista do parecer exarado no TC-6.455/70 e legal, à vista da legislação federal pertinente à matéria (Decretos 19.694/45 e 57.654/66 e Decreto-lei 899/69), o pagamento de aluguéis de residência do Sargento-Instrutor do Tiro de Guerra, hospedagem do Tenente-Delegado do Serviço Militar, bem como pagamento de taxas de água, luz e telefone referentes ao Tiro de Guerra, despesas essas que deverão ser fixada em convênio prévio.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 1974.

de 21 de maio de 1975, por unanimidade de votos, deliberou responder à consulta no sentido de que tais sejam o interesse e as possibilidades dos Municípios, poderão eles assumir também, mediante convênio com os Ministérios Militares, os ônus do pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência do Instrutor de Tiro de Guerra ou de Titular da Delegacia do Serviço Militar.

Publique-se e remeta-se.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1975.

16
20
98

4. Não há proibição constitucional ou legal para pagamento de residências destinadas a juizes e promotores, desde que autorizados por lei e com dotação específica. Nesse sentido, parecer do Tribunal de Contas do Estado publicado no Diário Oficial de 21 dezembro de 1978, página 67:

PROCESSO TCA-319/77

Despesas denominadas impróprias à conta do erário municipal. Interpretação do artigo 13, § 3.º da Constituição Federal (por deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 2-2-77).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TCA-319/77, referente aos estudos relativos à interpretação do artigo 13, § 3.º, da Constituição Federal, no tocante aos convênios.

Considerando as manifestações dos órgãos de Instrução da Casa;

resolve o Tribunal Pleno, em sessão de 22 de novembro último, relativamente ao TCA-319/77 e ao TCA-7.265/76, por força de decisão da Primeira Câmara desta Corte, em

sessão de 25-11-76, no TC-3.607/75, e apreciando os estudos realizados em relação a convênios com órgãos federais e estaduais para pagamento de alugueres e despesas para seu funcionamento ou residência para seus servidores ou titulares: a) com referência a serviços de competência concorrente, a lei os admite; b) quanto às residências destinadas a juizes e promotores, nas sedes de Comarca, não há que cogitar-se de convênios, por ser a justiça de competência privativa e indelegável do Estado, não havendo, porém, proibição constitucional ou legal para tais pagamentos, desde que autorizados por lei e com dotação específica.

Publique-se.

São Paulo, em 20 de dezembro de 1978.

5. Não cabe ao município pagar o aluguel do prédio destinado à instalação do Banco do Estado. Nesse sentido, parecer do Tribunal de Contas do Estado publicado no Diário Oficial de 7 de agosto de 1975, página 41:

PROCESSO TC-11.977/74/10

Prefeitura Municipal de
Consulta sobre legalidade de pagamento do aluguel de prédio destinado à instalação do Banco do Estado de São Paulo S.A.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-11.977/74/10, em que o Prefeito Municipal de consulta esta Corte sobre a legalidade de pagamento, por parte da Fazenda Municipal, de aluguel do prédio destinado à instalação do Banco do Estado de São Paulo S/A, a título de incentivo, até que o órgão construa prédio próprio.

O Egrégio Plenário, à vista das

manifestações dos órgãos técnicos contantes do processo, em sessão de 2 de julho p/passado, preliminarmente conheceu da consulta e, no mérito, deliberou respondê-la no sentido de que não cabe ao município pagamento de despesas que, normalmente, competem ao Estado ou à União, ressalvando, excepcionalmente, algumas, entre elas aluguel de imóvel para instalação de Tiro de Guerra, que poderão ser efetivadas pelo Município, após a realização de convênio.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, em 6 de agosto de 1975.

— Constituição Federal
1946



E M E N D A

Petruoda

Referência : - Projeto de Lei nº. 026/98.
Autoria : - Prefeito Municipal.
Assunto : Autoriza o Chefe do Executivo Municipal alugar imóveis residenciais conforme especifica.

E M E N D A S

Emenda 1 - Art. 1º. - Substitutiva .

o seguinte: Acrescenta após a palavra “celebrar”, do art. 1º.

“... contratos de locações de imóveis residenciais situados”...

Emenda nº. 2 - Art. 1º. aditiva.

o seguinte: Acrescenta após a palavra “mensais”, do art. 1º.

“cada um”.



Câmara Municipal de Mococa

Revisão

Emenda n.º 3 - Art. 2.º - Modificativa.

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º. Os contratos de locações deverão ser precedidos da elaboração de, no mínimo, três avaliações a serem realizadas por imobiliárias desta cidade, para verificação dos preços praticados no mercado imobiliário.”

Emenda n.º 4 - Art. 3.º - Modificativa.

O art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º. - Os imóveis locados se prestarão para residências familiares dos detentores de cargos de Delegados de Polícia do Município de Mococa, do cargo de Comandante da 3.ª Cia do 24.º BPM-I e do Comandante do 1.º e 2.º Pelotão de Polícia Militar.

Emenda n.º 5 - Art. 4.º Substitutiva.

O art. 4.º passa a ser redigido no plural com a seguinte redação:

“Art. 4.º. - As demais cláusulas dos contratos de locações serão regidas pelas demais leis específicas que regulam a matéria”.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de Maio de 1998.

BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

19
220 98

Mococa, 19 de Maio de 1.998.

Of. nº. 458/97-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos com a devida vênica, e de acordo com sugestão do Nobre Vereador José Pompeo Corradi, e aprovada em Sessão de 18 de Maio último, solicitar manifestação da Diretoria Jurídica da Prefeitura Municipal, com relação ao Projeto de Lei nº. 026/98, de autoria de Vossa Excelência, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal alugar imóvel residencial, para moradia do detentor do cargo de Delegado de Polícia Titular deste município, para que possamos confrontar com o parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM(cópia anexa) e assim tirar-se conclusões melhores alicerçadas dentro da jurisprudência que o caso requer.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Camara Municipal de Mococa

De: Camara Municipal de Mococa <vereador@dglnet.com.br>
Para: fabra@ibam.org.br
Assunto: consulta
Data: Segunda-feira, 4 de Maio de 1998 18:18

Solicitamos parecer do IBAM acerca projeto de lei apresentado por vereador desta Casa que obriga incluir na programação curricular das escolas municipais o ensino da matéria "noções de trânsito", tendo em vista a vigência da Lei 9503, de 23.09.97.

O projeto foi aprovado pela Câmara e o Prefeito Municipal vetou-o sob alegação de....."Assim, resta claro que a competência dada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº.9394/96, é exclusiva da União para legislar sobre a referida matéria"
Por favor nos informe se já há algum parecer sobre a matéria .

Obrigado

Cido Espanha
Presidente Câmara Municipal de Mococa

CJ nº 0724/98

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.600	18/05/98	E.P.A



Rio de Janeiro, 13 de maio de 1998.

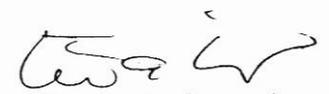
Exm.º Sr.
Vereador Cido Espanha
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao E-mail, datado de 05 do corrente, remetemos-lhe,
em anexo, o Parecer nº 0707/98.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

SR Dr João Inácio

PARA CONHECIMENTO


CIDO ESPANHA
Presidente
18/5/98

NGPS/asl.



PARECER

Nº Parecer: 0707/98
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Educação. Currículo escolar. Inclusão da matéria "noções de trânsito". Lei nº 9.394/96. Possibilidade.

CONSULTA:

O Vereador Cido Espanha, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, solicita-nos parecer a respeito de projeto de lei que pretende incluir no currículo das escolas municipais a matéria "noções de trânsito".

RESPOSTA:

Os princípios que regem a educação em nosso país encontram-se estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal. No art. 22, XXIV do mesmo diploma legal está estabelecida a competência da União para editar normas a respeito das diretrizes e bases da educação nacional.

Por sua vez, a competência municipal para atuar no ensino vem disposta no art. 211, § 2º da Carta Magna e na própria lei de diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394, de 20.12.96, nos artigos que passamos a transcrever:

"Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

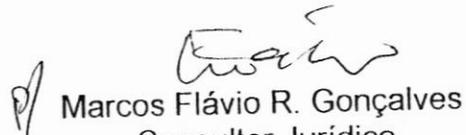


Vê-se, pois, que, de acordo com os artigos transcritos da Lei nº 9.394/96, os Municípios podem, em complemento à base nacional comum, suplementar os currículos de ensino escolar, introduzindo disciplinas de interesse local. Assim sendo, resta clara a possibilidade de o Município incluir a matéria "noções de trânsito" no currículo das escolas municipais, sendo perfeitamente legal e constitucional o objeto do projeto de lei em questão.

É o parecer, s.m.j.


Nelson Garcia Pereira dos Santos
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1998.

NGPS/asl.

H:\AREA\CJ\SP307008\GCLAM801.DOC

PROJETO DE LEI Nº. 26/98, do Sr. Prefeito Municipal, autorizando o Chefe do Executivo Municipal alugar imóvel residencial conforme especifica.

POMPEO CORRADI: "" Tendo em vista que este parecer já foi revogado pela Constituição de 67, de 68, e não sei como o departamento jurídico tem coragem de mandar isto para esta Casa, é menosprezar a nossa inteligência, eu gostaria que esta Casa encaminhasse **Pedido de Informação** para o **Departamento Jurídico**, para que ele nos mande parecer dizendo da constitucionalidade deste Projeto de Lei, que **mande por escrito**, para que esta Casa não venha a votar o Projeto inconstitucional, porque a gente tem observado nos vetos apostos pelo Sr. Prefeito, que ele é exigente quanto a constitucionalidade dos Projetos. Então, é hora de termos aqui elementos que prove a constitucionalidade deste Projeto de Lei.¹



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

25
27098

Mococa, 09 de Junho de 1.998.

Of. nº. 502/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 08 de Junho último.

Autógrafo nº. 054/98 - Projeto de Lei nº. 026/98.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 055/98 - Projeto de Lei nº. 058/98.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 056/98 - Projeto de Lei nº. 060/98.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 057/98 - Projeto de Lei nº. 064/98.
(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Autógrafo nº. 058/98 - Projeto de Lei nº. 069/98.

Autógrafo nº. 059/98 - Projeto de Lei nº. 072/98.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

DC

Atenciosamente

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 054 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 026/98.

Fls. n.º 26
Proc. 2.20/98

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal alugar imóvel residencial conforme específica.

Art. 1º. - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de locação de imóvel residencial situado nesta cidade, por valor não superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Art. 2º. - O contrato de locação deverá ser precedido da elaboração de, no mínimo, três avaliações a serem realizadas por imobiliárias desta cidade, para verificação dos preços praticados no mercado imobiliário.

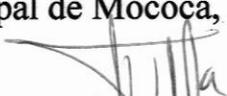
Art. 3º. - O imóvel locado se prestará para residência familiar do detentor do cargo de Delegado de Polícia Titular deste Município.

Art. 4º. - As demais cláusulas do contrato de locação serão regidas pelas demais leis específicas que regulam a matéria.

Art. 5º. - As despesas decorrente da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de Dezembro do ano 2.000, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de Junho de 1.998.


CIDO ESPANHA
Presidente


JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário


LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : ORDINARIA
DATA : 08-06-98
HORÁRIO : 23:
QUORUM : 10

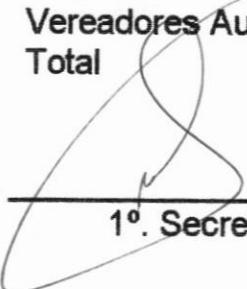
MATÉRIA : Projeto nº 26/98.

PROCESSO: _____

	VEREADORES	VOTOS		AUSÊNCIA
		SIM	NÃO	
01	AMÉRICO PEREIRA LIMA	X		
02	APARECIDO ESPANHA			
03	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA			X
04	CLEBER BARROS DE MELO	X		
05	FERNANDO SCOVINI	X		
06	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			X
08	JOSÉ JANUÁRIO DIAS COSTA	X		
09	JOSÉ POMPEO CORRADI			X
10	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
11	LUIZ BRÁS MARIANO			X
12	MARCIA ROTTA	X		
13	NATALISSO PAZOTE	X		
14	NORBERTO GARIB	X		
15	RONALDO CORRINI	X		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : .
Vereadores Ausentes : 04
Total : 14



1º. Secretário